



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.23

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

1-Processo TCE - AM nº 12555/2020.

2-Assunto: Prestação de Contas Anual.

3-Órgão: Governo do Estado do Amazonas.

4-Exercício: 2019.

5-Responsável: Wilson Miranda Lima (Governador).

6-Advogado: Não Possui.

7-Unidade Técnica: COMGOV.

8-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 5124/2021-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

9-Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Governo do Estado do Amazonas. Exercício de 2019.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais. Determinações. Recomendações.

10- PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.24

inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a aprovação com ressalvas, determinações e recomendações a Prestação de Contas do Governo do Estado do Amazonas, relativo ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, na função de agente político;

10.2. Determinar o acolhimento, na íntegra, das ressalvas, determinações e recomendações indicadas no Parecer Ministerial n.º 5124/2021-PGCMPC, às fls.7.953/7.977, somadas às demais relacionadas:

10.2.1. Não cumprimento ao disposto no artigo no art. 20, inciso II, “c” da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e art. 10 da Lei nº 4.369/2016-LDO, considerando que nesse exercício, o Poder Executivo extrapolou o limite máximo, apresentando gastos com Pessoal equivalente a 49,65%, estando assim sujeito ao que determina os incisos de I a V do Parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

10.2.2. Não cumprimento das recomendações desta Corte de Contas constantes nos relatórios relativos as Contas dos exercícios de 2017 e 2018, ao continuar realizando indenizações através de Termos de Ajuste de Contas TAC’S, que no exercício de 2019 alcançou o montante de R\$ 428.712.748,28, mostrando que, novamente, não houve planejamento orçamentário adequado, a fim de evitar o grande número de pagamentos dessas INDENIZAÇÕES, principalmente pela SUSAM, SEDUC e SEAP, que juntas alcançaram o percentual de 94% do montante financeiro pago, quando este deveria ser um procedimento de forma excepcional e não rotineiro. Os referidos Termos constituem instrumentos formais que reconhecem a efetiva Prestação de Serviços contudo sem a devida cobertura contratual e prévio empenho;

10.2.3. No caso ora analisado, no Balancete Analítico do exercício de 2019, apresentado pelo Governo do Estado do Amazonas, foi contabilizado na conta “5229101090000 – Anulação de Empenho” o montante de R\$ 3.709.247.884,22, o que causou espécie pelo valor expressivo apresentado, que pode ter camuflado o resultado do fechamento das Contas Anuais com o objetivo de ficar dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal procedimento, embora não se possa classificar como pedalada fiscal, é no mínimo um descumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, enumerados no artigo 37, da Constituição Federal/1988: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência;

10.2.4. Quanto ao mínimo a ser aplicado em educação exigido pela Constituição Estadual, Art. 200, §10, que demanda do Estado a aplicação mínima de 5% em ensino público estadual de terceiro grau, calculado sobre os 25% que a Constituição da República pede do Estado em educação, o que não foi alcançado no exercício.

10.3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Amazonas que:

10.3.1. Ao extrapolamento do limite máximo, comprovado por meio de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, que, imediatamente, sejam aplicados os preceitos dos incisos de I a V, do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

10.3.2. Por intermédio da SEFAZ, implemente, no prazo de 90 dias, procedimento financeiro e contábil, de maneira que seja visualizada a Movimentação do Recurso do FUNDEB, considerando que a legislação pede Conta-Específica e que evidencie os recursos formados pelo Fundo, em contacorrente e contabilmente, bem como da Complementação





da União. Isso, para não haver dúvidas quanto à competência do Estado ou da União, no que concerne às suas fiscalizações, de acordo com o que dispõe o art. 26 da Lei 11.494, de 20/06/2007: Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

10.3.3. Através do Departamento de Informática juntamente com a Diretoria Financeira, implemente e disponibilize no AFI informações que retratem, na atual situação orçamentária e financeira, consultas mensais de dados financeiros, com objetivo de não apresentar dúvidas quando ao crédito disponível, pois somente há empenho se houver dotação para tal despesa;

10.3.4. Atenha-se aos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sobre a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como ao Manual de Demonstrativos Fiscais atualizados, em conjunto com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre oneração da despesa com pessoal, e os casos de exceções, principalmente em consequência de admissões advindas de ações judiciais;

10.3.5. Obedeça ao art. 22, parágrafo único, incisos de I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

10.3.6. Determine a todos os órgãos/entidades do Estado, principalmente as unidades gestoras SUSAM, SEDUC e SEAP que: a) Abstenham-se de dar continuidade à execução de contratos além do limite temporal permitido, dando cumprimento ao art. 60 c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993, que vedam a execução de serviços sem cobertura contratual; b) Aprimorem o planejamento das aquisições de bens e de serviços, de modo a evitar a realização de despesas por via indenizatória e a aquisição de bens e prestação de serviços sem cobertura contratual e sem prévio empenho, observando o que determina o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; c) Realizem planejamento orçamentário adequado, a fim de evitar o pagamento de indenizações mediante Termo de Ajuste de Contas - TAC, pois este deve ser de forma excepcional e não rotineira;

10.3.7. Para que, no prazo de 90 (noventa) dias, por intermédio da SEFAZ, busque métodos mais eficientes para o controle do estoque da dívida ativa, sendo itens indispensáveis para esse controle: apuração da certeza do débito antes da inscrição em dívida ativa, evitando um registro alto para provisão de perdas, bem como realize conciliação periódica do estoque da dívida ativa com a contabilidade, considerando, assim, o previsto no art. 13 da Lei complementar nº 101/2000, devendo apresentar mensalmente a esta Corte de Contas o relatório das providências que foram tomadas;

10.3.8. Por meio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), faça a execução judicial dos débitos em tempo hábil com objetivo de garantir a recuperação dos mesmos;

10.3.9. Por intermédio da Controladoria Geral do Estado – CGE, unidade responsável pelo gerenciamento da Transparência Ativa, conforme dispõe o § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 36.819/2016:

a) Verifique e tome providências com relação à qualidade nas informações sobre as Licitações, pois não se consegue saber quantas licitações foram efetuadas no Estado, por modalidade, valores das Licitações, Estatísticas sobre o





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.26

desempenho das Licitações; e, ainda, não disponibilização, no portal de transparência, de informações sobre os editais e os resultados das licitações, conforme art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

b) Aperfeiçoe a consulta dos contratos, pois as informações são incompletas, como, por exemplo, não existem as quantidades de obras, por Unidade Gestora, nem os seus respectivos valores globais;

c) Disponibilize o parecer prévio referente às prestações de contas, bem como as Atas de Audiências Públicas referentes aos processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Ofereça o acesso aos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, conforme art.8º, §1º, inciso V, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

e) Atualize os Relatórios de Gestão fiscal no portal de transparência, pois somente estão inseridas as informações iniciais, não contendo as possíveis alterações e dados sobre suas publicações, conforme art.8º, §2º, inciso VI, da Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011;

f) Disponha, no portal de transparência, uma aba referente à publicação das atas resultantes das Audiências Públicas, de acordo com o previsto no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

10.4. Recomendar à Controladoria Geral do Governo do Estado do Amazonas - CGE que:

10.4.1. Faça um levantamento geral de todos os Termos de Ajuste de Contas que o estado possui, no prazo de 90 dias contados da data dessa Decisão, identificando os órgãos, o quantitativo de TAC's que cada unidade gestora possui e com base nesses dados, que a CGE passe a controlar o uso desenfreado desta modalidade que vem ocorrendo no Estado, bem como, expeça aos órgãos orientações para o uso somente em casos excepcionais, acompanhada de justificativas. Essas orientações deverão conter, no mínimo, boa fé das partes, do gestor e do fornecedor ou prestador de serviços; efetiva prestação de serviços, comprovada com o atesto e a regular liquidação; apuração de responsabilidade por parte do gestor; necessidade e importância do serviço contratado ou do produto adquirido, para o bem da administração pública, além da urgência na contratação; parâmetros de preços, comprovação da economicidade; Ato formal (processo administrativo com a apuração dos fatos pelo gestor); e Manifestação Jurídica, Técnica e dos órgãos de controle interno;

10.4.2. Haja participação do controle interno na confecção do Relatório de Gestão Fiscal, materializando o ato com a devida assinatura do controle interno no relatório a ser publicado no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no parágrafo único, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000- LRF;

10.5. Determinar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que, quando for realizada a auditoria ordinária ou extraordinária no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, sejam verificados os chamados Termos de Ajuste de Contas - TAC em todos os órgãos/entidades do Estado, com objetivo de verificar os pagamentos sem cobertura contratual, impactando, assim, a realização do exercício, pois são pagamentos indenizatórios.

Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela Desaprovação das contas do Governo do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2019.

11- Ata: 6ª Sessão Especial – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 14 de Dezembro de 2021

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.27

Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.**

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br